



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

37/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

CÂMARA DE JULGAMENTO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/03/2026

PROCESSO: 22101.004060/2021.39

AUTUADA: M DO SOCORRO C BRAGA ME

CGF: 24.023257-1 CNPJ: 17.426.615/0001-87

ENDEREÇO ATUALIZADO (FAC): AV SEBASTIAO DINIZ, 903/2 – CENTRO – BOA VISTA/RR – CEP 69.301-040

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO 092699/2020 – OS 000340/2020

AUTUANTES: OZÉAS COSTA COLARES JUNIOR e ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

ADVOGADO: LÚCIO RICARDO QUEIROZ PAES OAB/AM Nº 3586

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, CUJOS DOCUMENTOS FISCAIS FORAM ESCRITURADOS, MAS NÃO FORAM APRESENTADOS AO FISCO. EXERCÍCIOS 2018 E 2019. APURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL EM LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. AUTUADA DEVIDAMENTE CIENTIFICADA POR AR E EDITAL. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração n.º 092699/2020, lavrado em 17/04/2020, no montante de R\$ 60.518,78 (sessenta mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), correspondente à exigência de ICMS, multa e juros, imputados à empresa **M. do Socorro C. Braga ME**, anteriormente qualificada, em razão da apuração de **falta de recolhimento do diferencial de alíquota (DIFAL)**. Constatou-se que os documentos fiscais correspondentes foram devidamente escriturados, porém **não apresentados ao Fisco**, relativamente aos exercícios de **2018 e 2019**. O débito foi apurado mediante levantamento fiscal, no qual foi verificado que a Autuada deixou de recolher o ICMS/DIFAL incidente sobre as Notas Fiscais registradas no **Livro de Registro de Entradas**.

Foi indicado como dispositivo infringido o **art. 76, caput, do RICMS/RR**, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001, aplicando-se a penalidade prevista no **art. 69, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993**, consistindo em multa de **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor do imposto devido.

Foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos (ID 2222526): Termo de Encaminhamento do Auto de Infração; Ordem de Serviço n.º 000340/2020; Edital de Notificação da empresa M. do Socorro C. Braga ME, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima n.º 3732 de 29/05/2020; Termo de Início de Fiscalização; Relatório de Execução da Ordem de Serviço; Termo de Encerramento de Fiscalização; Comprovante de pagamento de AR; Tela de consulta de AR; Aviso de Recebimento (AR); e Simulação de Parcelamento.

Decorrido o prazo legal, após regular cientificação do lançamento por Aviso de Recebimento e por Edital, e **não havendo manifestação da Autuada**, o Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/ARBV/RR determinou o encaminhamento dos autos à **Divisão de Procedimentos**

Administrativos Fiscais – DPAF (ID 2222581), em 17/06/2021, acompanhados do respectivo Termo de Revelia (ID 2222556).

DA DECISÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA:

O nobre julgador de primeira instância, o **auditor de tributos estaduais VILMAR LANA JÚNIOR**, concluiu pela **procedência do Auto de Infração n.º 092699/2020**, com base nos seguintes pontos centrais:

Regularidade da Notificação

A Autuada foi devidamente cientificada por Aviso de Recebimento e por Edital, conforme autoriza o art. 35 da Lei n.º 072/94, de modo que se aperfeiçoou a ciência do lançamento.

Constatação da Infração

A fiscalização identificou que a empresa escriturou Notas Fiscais interestaduais no Livro de Registro de Entradas, mas não as apresentou ao Fisco nem promoveu o recolhimento do ICMS – DIFAL, no valor atualizado de R\$ 39.097,97.

As notas não estavam registradas no Módulo Fronteira do Sistema da SEFAZ/RR, evidenciando a ausência de pagamento.

Previsão Legal da Obrigação Tributária

O dispositivo infringido foi o art. 76 do RICMS/RR, que determina o recolhimento do ICMS/DIFAL mediante emissão de DARE após a entrada da mercadoria no Estado.

Aplicação da Penalidade

A multa foi aplicada com base no art. 69, I, “a”, da Lei n.º 059/93, correspondente a 50% do imposto não recolhido, uma vez que as operações estavam devidamente escrituradas.

Metodologia da Fiscalização

O procedimento fiscal fundou-se no art. 858, I, do RICMS/RR, que autoriza a análise da escrita fiscal e comercial para apuração do imposto devido.

Conclusão

Reconhecida a infração e comprovado o débito tributário, o julgador manteve integralmente o Auto de Infração, fixado no valor total de R\$ 60.518,78, correspondentes a imposto, multa e juros.

Intimada em 29/09/2022 da decisão proferida em primeira instância, a empresa apresentou **Recurso Voluntário Tempestivo (6709839)**, apresentando os seguintes questionamentos em

sua defesa:

DO RECURSOS VOLUNTÁRIO:

Ausência de Notificação Regular

A Recorrente afirma não ter sido notificada para apresentar impugnação ao Auto de Infração n.º 092699/2020.

Sustenta violação ao art. 35 da Lei n.º 72/1994 e ao princípio da ampla defesa, motivo pelo qual requer a nulidade do auto.

Vícios Formais no Auto de Infração

Argumenta que o lançamento deve atender requisitos essenciais (identificação do autuado, descrição clara da infração, dispositivos infringidos, exigência e prazo para defesa).

Alega que a intimação para cumprimento ou impugnação foi realizada de forma irregular, tornando o lançamento insubsistente.

Equívocos na Atuação Fiscal

Sustenta que o auto decorre de erros materiais da fiscalização, razão pela qual requer o reconhecimento de sua inexigibilidade.

Pede também a anulação do termo de exclusão do Simples Nacional constante da Ordem de Serviço 340/2020.

Ilegalidade e Confisco da Multa Aplicada

Contesta a multa de 100% do valor do imposto, defendendo que viola o art. 150, IV, da CF/88 (vedação ao confisco).

Invoca precedentes do STF, que consideram multas entre 20% e 30% como razoáveis.

Menciona o Tema 1.195 do STF, que trata da proporcionalidade de multas tributárias punitivas.

Pedidos Finais

Por fim pede:

Nulidade do Auto de Infração e das multas.

Subsidiariamente, redução da multa a patamares compatíveis com a vedação ao confisco.

Requerimento de perícia (arts. 38 e 39 da Lei n.º 418/2004) e outras diligências para apuração da verdade material.

DO PARECER DA PROCURADORIA DO ESTADO:

Após provocada, a Procuradoria emanou **PARECER 363 (12805950)**, opinando pela procedência do auto de infração, mantendo a decisão de primeira instância intacta.

III– CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, é o presente parecer, pela procedência do auto de infração, mantendo a decisão de primeira instância intacta.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2024.

(Assinatura eletrônica)

Daniella Torres de Melo Bezerra

Procuradora do Estado

Fatos apresentados, encaminho relatório para devida apreciação e deliberação deste Contencioso.

É o relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

PRELIMINAR – DA VALIDADE DA AUTUAÇÃO

Trata-se do **Auto de Infração n.º 092699/2020**, lavrado em 17/04/2020, no valor de **R\$ 60.518,78**, contra a empresa **M. do Socorro C. Braga ME**, em razão da **falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquota (DIFAL)** relativo aos exercícios de **2018 e 2019**.

A ação fiscal constatou que as Notas Fiscais interestaduais estavam **regularmente escrituradas no Livro de Registro de Entradas**, mas **não foram apresentadas ao Fisco**, tampouco houve o recolhimento do imposto correspondente. O débito foi apurado mediante **levantamento fiscal**, resultando em ICMS/DIFAL devido no montante atualizado de **R\$ 39.097,97**.

A autuação indicou como infringido o **art. 76, caput, do RICMS/RR** (Decreto 4.335-E/2001), aplicando a penalidade do **art. 69, I, “a”, da Lei 059/1993**, consistente em **multa de 50%** sobre o valor do imposto não recolhido.

A Autuada foi regularmente **notificada por AR e, posteriormente, por Edital**, observando-se o **art. 35 da Lei 072/1994**. Decorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, foi lavrado o **Termo de Revelia** e os autos foram encaminhados à DPAF.

O julgador de primeira instância concluiu pela **procedência integral** do Auto de Infração, reconhecendo a regularidade da notificação, a materialidade da infração, a legalidade da penalidade e a adequada metodologia fiscal (art. 858, I, do RICMS/RR).

Inconformada, a empresa apresentou **Recurso Voluntário**, alegando:

- nulidade por ausência de notificação;
- vícios formais no lançamento;
- erros materiais da fiscalização;
- caráter confiscatório da multa;
- necessidade de perícia e diligências.

Considerando que à **Procuradoria do Estado**, por meio do **Parecer n.º 363/2024**, opinou pela **manutenção integral** da decisão de primeira instância.

III– CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, é o presente parecer, pela procedência do auto de infração, mantendo a decisão de primeira instância intacta.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2024.

(Assinatura eletrônica)

Daniella Torres de Melo Bezerra

Procuradora do Estado

FUNDAMENTOS DO VOTO DO RELATOR

1. Regularidade da Notificação

Os autos comprovam que a Recorrente foi validamente cientificada **por Aviso de Recebimento** e, após insucesso, **por Edital**, em conformidade com o **art. 35 da Lei 072/1994**, que admite expressamente todos os meios previstos em seus incisos, sem hierarquia.

Art. 35. Far-se-á a intimação: (Redação dada pela Lei nº 692 de 31.12.08)

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo.

§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I – no endereço da administração tributária na Internet;

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III – uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

(...)

§4º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência. (Grifei)

Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida.

2. Inexistência de Vícios Formais no Auto de Infração

Em observação da Lei n 72/94, do Decreto n 856-E/94, do Decreto n 4.335/01, bem com o Código Tributário, e a Lei 059/93:

Esta Autuação fiscal contém:

- – **identificação do sujeito passivo;**
- – **descrição clara da conduta infracional;**
- – **dispositivos infringidos;**
- – **valor do crédito tributário;**
- – **prazo para defesa.**

Atende plenamente aos requisitos legais, inexistindo qualquer vício formal capaz de invalidar o lançamento.

3. Constatação da Infração e Metodologia Fiscal

A fiscalização verificou que Notas Fiscais interestaduais, embora escrituradas, **não foram apresentadas no Módulo Fronteira da SEFAZ/RR, não tendo havido recolhimento do ICMS/DIFAL.**

A apuração utilizou-se da **análise da escrita fiscal**, método expressamente autorizado pelo **art. 858, I, do RICMS/RR.**

Restou plenamente comprovada a falta de recolhimento do imposto.

4. Previsão Legal da Obrigação e Penalidade

A obrigação de recolher o ICMS/DIFAL decorre do **art. 76 do RICMS/RR**, que determina o pagamento mediante DARE após a entrada da mercadoria no Estado.

A penalidade aplicada — **multa de 50% sobre o imposto devido** — encontra amparo no **art. 69, I, “a”, da Lei 059/1993**, aplicável quando as operações estiverem devidamente escrituradas, como no caso.

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;

5. Alegação de Caráter Confiscatório da Multa

A multa aplicada **não é de 100%, mas de 50%**, conforme previsto em lei estadual vigente e aplicável à espécie.

O STF, no julgamento do **Tema 1185 e Tema 1195**, reafirma que **multas punitivas não são confiscatórias quando se mantêm em patamares proporcionais e previstos em lei**.

O percentual de 50% é amplamente aceito pela jurisprudência e **não viola o art. 150, IV, da CF/88**.

6. Inexistência de Erro Material e Desnecessidade de Perícia

O lançamento foi constituído com base em documentos fiscais emitidos pela própria empresa e em sua escrituração, inexistindo qualquer inconsistência que demande **perícia** ou **diligências adicionais**.

A verdade material já está plenamente demonstrada nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** todas as preliminares e razões recursais apresentadas.

Reconhece-se:

- – a regularidade formal e material do Auto de Infração;
- – a correta metodologia fiscal;
- – a exigibilidade do ICMS/DIFAL devido;
- – a legalidade e proporcionalidade da multa de 50%.

Assim, **voto pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário**, mantendo-se **integralmente** a decisão proferida em primeira instância e acompanhando o **Parecer n.º 363/2024 da Procuradoria do Estado**, para confirmar a **procedência do Auto de Infração n.º 092699/2020**, no valor total de **R\$ 60.518,78** com as devidas correções e encargos moratórios.

É como voto.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que à autuada: **M DO SOCORRO C BRAGA ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos conselheiros com direito a voto, durante à 17ª SESSÃO ORDINÁRIA realizada no dia 10/03/2026, conhecer do recurso voluntário para dar-lhe desprovimento, mantendo-se **integralmente** a decisão proferida em primeira instância e acompanhando o **Parecer n.º 363/2024 da Procuradoria do Estado**, para confirmar a **procedência do Auto de Infração n.º 092699/2020**, nos termos do voto do Relator.

Ficaram excluídos os conselheiros **EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO** e **VILMAR LANA JR.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 30/03/2026.**

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

Francisco Assis de Souza Cabral

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DR JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 21/04/2026, às 08:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 24/04/2026, às 09:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/04/2026, às 11:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/05/2026, às 10:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 28/05/2026, às 11:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21794414** e o código CRC **FBE8A731**.
